



## CASO ELOÁ PIMENTEL/SONIA ABRÃO - A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NAS NEGOCIAÇÕES POLICIAIS

### CASE ELOÁ PIMENTEL/SONIA ABRÃO - INTERFERENCE OF POLICE MEDIA IN NEGOTIATIONS

Bruno Mello Corrêa de Barros<sup>1</sup>  
Helena de Rosso Thaddeu<sup>2</sup>  
Marília do Nascimento Pereira<sup>3</sup>

#### RESUMO

Este trabalho tem como escopo esclarecer as questões referentes ao papel da mídia nos crimes de grande repercussão nacional, à liberdade de expressão nestes casos e às consequências provenientes dos atos praticados pelos comunicadores e detentores de um espaço na mídia televisiva e imprensa escrita. Busca-se demarcar os limites democráticos da regulação dos meios de comunicação, questionando dogmas e tabus arraigados no cenário brasileiro. Procura-se, ainda, explanar sobre a necessidade de estruturas regulatórias, bem como o Projeto de Lei 3.801/12 que visa limitar a atuação abusiva e arbitrária da mídia na cobertura de crimes de grande repercussão ou que estejam em execução. O método de abordagem utilizado foi o indutivo, uma vez que se partiu de um fato mais particular, ou seja, o caso Eloá Pimentel, para uma análise de questões mais amplas, quais sejam a retratação, a cobertura da mídia de casos policiais de grande repercussão e duração. Já o método de procedimento utilizado foi o comparativo, visto que foram realizados confrontos entre diversos elementos e informações, foi promovido também o exame de diversos casos policiais que tiveram grande repercussão na mídia televisiva e na imprensa escrita.

**Palavras-chave:** Imprensa, Liberdade de expressão; Mídia

#### ABSTRACT

This work has the purpose to clarify issues relating to the role of the media in cases of great national repercussions, freedom of expression in these cases and the consequences arising from acts performed by communicators and hold a space in the television media and print media. Seeks to demarcate the limits of democratic regulation of the media, questioning dogmas and taboos ingrained in the Brazilian scenario. Wanted also explain about the regulatory structures and Bill 3.801/12 to limit the abusive and arbitrary actions of the media coverage of high-profile cases or are running. The method used was inductive approach, once broke a more particular fact, ie, the case Eloá Pimentel, a discussion of broader issues, namely the recantation, the media coverage of cases of police great scope and duration. Since the method of procedure used was the comparative since been performed clashes between various elements and information, was also promoted the examination of several police cases that have major impact on the medium of television and the print media.

**Key-words:** Press; Freedom of speech; Media

<sup>1</sup> Acadêmico do 8º semestre do Centro Universitário Franciscano - Unifra. Endereço eletrônico: brunom\_barros@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do 8º semestre do Centro Universitário Franciscano - Unifra. Endereço Eletrônico: le89ca@hotmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica do 8º semestre do Centro Universitário Franciscano - Unifra. Endereço Eletrônico: mah.marilia@yahoo.com.br



## INTRODUÇÃO

Tem-se como objetivo deste presente artigo a análise do aspecto concernente à liberdade de expressão e comunicação exercida nos crimes de grande repercussão. Faz-se necessário explicar sobre os excessos cometidos pela imprensa em nome do pleno exercício da liberdade de expressão e comunicação conferido pela Constituição Federal. Tais excessos violam normas e princípios jurídicos, atentam contra a honra, intimidade e vida privada, de modo a superexpor o agente criminoso e todos os envolvidos.

Retrata-se a inversão de papéis, quando a mídia ocupa o lugar do Estado e começa a desenvolver atribuições típicas da polícia como negociar a rendição de um tomador de reféns. Sabe-se que esta é uma atribuição exclusiva do Estado cabendo a ele resolver situações extremas como o cometimento de ilícitos.

Paralelamente a todo o panorama da atuação da mídia mediante a cobertura de crimes em execução, passa-se a discorrer sobre a conduta desempenhada pela jornalista e apresentadora Sonia Abrão da RedeTV, que teve papel diferente na cobertura do caso Eloá Pimentel, deixando seu programa de variedades mais policiaisco, de modo que passou a substituir o papel da polícia, negociando diretamente com o tomador de reféns, uma vez que teve acesso ao caso concreto. Nesse tocante, conversou com o tomador de reféns, entrevistou-o por tempo considerável e tentou orientá-lo a se entregar.

Além de todo o enfoque dado a forma pela qual a mídia veicula todas as informações referentes aos crimes de grande repercussão também levantada a questão do Projeto de Lei 3.801/12, que tem por objetivo a limitação ao exercício abusivo da imprensa, prevendo modalidades de punições caso haja o descumprimento das normas que estabelece. Assim, a mídia deve sopesar e equilibrar a liberdade de expressão e informação conferida pela Carta Federal e demais legislações com os casos típicos e ilícitos que estejam ocorrendo ou se desenvolvendo. É o que se passa a discorrer.

## 1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO E OS CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO

Antes de adentrarmos nos crimes de grande repercussão retratados em exaustão por toda a mídia, é importante delimitar o que é e do que se trata a liberdade de expressão e



informação. A liberdade de expressão é um resquício, consequência direta do movimento liberal do século XVIII - movimento calcado na ideologia, doutrina política e econômica burguesa, que se limitava à atuação estatal em prol das liberdades individuais - e reconhecida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e na Primeira Emenda à Constituição Federal dos Estados Unidos em 1791<sup>4</sup>.

A liberdade de expressão esta ligada à liberdade de poder expressar todo o conteúdo psíquico, oriundo de uma construção de ideias concatenadas. Dessa forma, pode-se retirar a seguinte afirmação quanto à liberdade de expressão: “consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento”<sup>5</sup>.

Para Gomes Canotilho e Vital Moreira, “a liberdade de expressão abrange um componente negativo, qual seja o direito de não ser impedido de exprimir-se, e um componente positivo, isto é um direito positivo de acesso aos meios de expressão”<sup>6</sup>. Assim cumpre esclarecer que o direito à liberdade de expressão é de fundamental importância em um Estado Democrático de Direito, já que a possibilidade de utilizar a palavra para expressar suas opiniões e convicções sem qualquer embaraço constitui um dos pressupostos de legitimidade dessa forma de governo e regime jurídico.

No tocante à liberdade de expressão, Alexandrino expõe que:

[...] constitui-se como a primeira e a matriarcal liberdade fundamental. É deste núcleo que brotam todos os demais direitos; pelo que onde ele não for respeitado, não há outros direitos fundamentais que subsistam. Além disso, ela traduz a concretização mais próxima do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>7</sup>.

Assim, pode-se influir que a liberdade de expressão tem conteúdo ligado à liberdade de pensamento, ou seja, aquele que de forma racional constroi raciocínio lógico

<sup>4</sup>RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. *Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação - Limites e Formas de Controle*. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 53.

<sup>5</sup>SOUSA, Nuno. A liberdade de imprensa. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. Suplemento. Coimbra, 1983. V. XXVI, p. 315.

<sup>6</sup>CANOTILHO, J. J. Gomes e Moreira, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1984. V. 1, p. 234.

<sup>7</sup>ALEXANDRINO, José Alberto de Melo. *Estatuto constitucional da actividade de televisão*. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 92.



sobre determinado assunto tem o direito de exteriorizá-lo, sendo uma garantia que se estende a todos.

Nesse sentido Podestá ressalta:

[...] por liberdade de expressão deve-se entender a possibilidade e a faculdade de todo o ser humano emitir ou exteriorizar seus pensamentos, seja com relação às suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas, aspecto que não se confunde com o meio passível de utilização, vale dizer, o rádio, a televisão ou o jornal impresso (os mais comuns), ou mesmo o conteúdo que a informação envolve (o próprio objeto)<sup>8</sup>.

Portanto, a liberdade de expressão é um direito que pode ser atribuído a todos os cidadãos, independentemente do veículo ou a forma pelo qual este vai se exteriorizar, de forma que a sua restrição ou limitação deve se ligar ao direito fundamental ou personalíssimo violado.

No tocante ao direito de informação, este se faz de fundamental importância para toda a sociedade, de modo que deve ser preservado e, afastada qualquer limitação ao pleno exercício deste direito. Esse direito nada mais é do que a retratação de fatos cotidianos, com o diferencial de ser através de um veículo de imprensa. Hoje, com todo o avanço tecnológico e as mudanças estruturais de panorama social, a busca pela notícia está cada vez mais acirrada, ganhando destaque aquele que se encontra mais bem informado de todos os acontecimentos do mundo.

Destacam-se, nesse sentido, as palavras de Miranda:

[...] a liberdade de expressão abrange qualquer exteriorização da vida própria das pessoas: crenças, convicções, ideias, ideologias, opiniões, sentimentos, emoções, actos de vontade. E pode revestir quaisquer formas: a palavra oral ou escrita, a imagem, o gesto, o silêncio. Por sua vez, a liberdade de informação tem em vista a interiorização de algo externo: consiste em apreender ou dar a apreender factos e notícias e nela prevalece o elemento cognoscitivo<sup>9</sup>.

É inegável a estreita conexão existente entre a liberdade de expressão e de informação. Entretanto, esses dois tipos de liberdade são utilizados totalmente sem

<sup>8</sup>PODESTÁ, Fábio Henrique. *Interesses Difusos, Qualidade da Comunicação e Controle Judicial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. V. 19, p. 50.

<sup>9</sup>MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Direitos Constitucionais. 3. Ed. Coimbra: Coimbra, 2000. T. IV.



critério, responsabilidade e bom senso pela mídia escrita, impressa e televisionada. Nos crimes de grande repercussão como o caso Eloá Pimentel, Nardoni, Richthofen, João Hélio e Escola-Base verifica-se a total falta de tato, de cuidado, de modo a extrapolar todos os limites e refutar diversos princípios constitucionais como o princípio da Presunção de Inocência, o qual deve ser respeitado até a apuração final e, conseqüentemente, a obtenção de uma eventual sentença penal condenatória transitada em julgado.

Os crimes são transformados em verdadeiros *reality shows*, levando diversas emissoras de TV a paralisar sua programação, mexer na grade para dar privilégio a estes acontecimentos e veicular o máximo de informações sobre o caso, de modo a garantir mais audiência. Nesse tocante, é indiscutível a garantia que temos à informação e à comunicação, contudo, deve ser repassada de forma equânime e responsável, de acordo com a veracidade dos fatos.

Para Lopes:

O direito de toda a sociedade em ser bem informada, de forma ampla e diversa, de modo a propiciar a formação e consciência política, social, cultural dos indivíduos livre e isonomicamente. Garantindo a todos o acesso aos meios de comunicação de massa para que possam receber e retransmitir pensamentos e opiniões, com vistas a assegurar também o pluralismo político e social definidores de uma sociedade democrática<sup>10</sup>.

Excessos cometidos pela imprensa devem ser limados da retratação pelos veículos de comunicação. Superexposição de agentes, atentados à intimidade, honra e imagem e demais direitos inerentes à personalidade são constantes alvos de violação por toda a mídia. Para que haja uma transmissão de acordo com a preservação dos direitos de todos os envolvidos, é urgente adequação entre liberdade de expressão e informação e, direitos e garantias individuais. Para tanto, critérios devem ser seguidos, reais limites devem ser implantados, como o compromisso com a responsabilidade social e com a verdade.

A própria Carta Política de 1988 estabelece no art. 5º, IV, V e X limitações à imprensa:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

<sup>10</sup>LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão*. São Paulo: RT, 1997. p. 190



V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem<sup>11</sup>;  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Crimes em execução, ilícitos de grande repercussão, passionais ou que envolvam menores de idade são os principais em retratação pelas TVs, jornais e revistas. São considerados como verdadeiros “pratos cheios” para garantir audiência e faturamento. Contudo, essa cobertura invasiva causa grande embaraço, um total impedimento ao serviço desempenhado pelos profissionais que devem zelar pela segurança e tentar dar um ponto final ao crime. Como meio de administração para esses conflitos criou-se o GATE - Grupo de Ações Táticas Especiais. Faz parte da Polícia Militar e atua como órgão de repressão e negociação tática para casos dessa monta. São profissionais altamente habilitados, treinados para essas situações de tensão e risco, de modo que desempenham suas atividades a fim de obter um desfecho pacífico para o caso em desenvolvimento.

Opondo-se a sistemática proposta e executada pela polícia técnica está a mídia, dificultando ou mesmo impedindo a resolução do caso.

Feitas as referidas análises, passa-se a adentrar no panorama da inversão dos papéis, quando a imprensa toma o lugar da polícia e passa a realizar o trabalho de negociação.

## **2 A IMPRENSA E A INVERSÃO DE PAPÉIS: DE TRANSMISSORA DE INFORMAÇÕES À AGENTE NEGOCIADORA**

A imprensa se vale de direitos constitucionalmente previstos, como as liberdades de expressão, informação e imprensa para executar suas funções e realizar seus objetivos, devendo sempre ser limitada pelos direitos personalíssimos (honra, intimidade e vida privada) de cada indivíduo.

Diante disto, tem-se que a imprensa, ao emitir sua comunicação frente ao destinatário de suas informações, emite juízos de valor sobre tais fatos, acarretando um confronto de direitos fundamentais. Assim ensina Farias:

<sup>11</sup>BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2012.



[...] do ponto de vista da teoria dos direitos fundamentais, havendo tal interligação, tem-se o fenômeno da concorrência de direitos, ou seja, de que um titular de direito fundamental, em uma ação de comunicar fatos, emite juízos de valor, opiniões ou críticas sobre os fatos comunicados<sup>12</sup>.

Ocorre que, em crimes de grande repercussão, a mídia acaba por atribuir certas características (através de juízos de valor) aos suspeitos dos crimes, levando-os a condenação antecipada pela sociedade antes mesmo de um julgamento em contraditório. Ainda neste sentido, atenta pela impunidade dos mesmos frente ao Estado, e cria no próprio Estado, um culpado para tal situação, e ao contrário de seu discurso de fazer justiça acaba por se tornar responsável pela negociação entre acusado e os órgãos repressores, criando mais um obstáculo a ser combatido.

No caso do sequestro ocorrido em 2008, Sonia Abrão da RedeTV, durante seu programa, entrou em contato com Lindemberg Alves (sequestrador) pelo telefone. Nessa ação, a apresentadora deixou ocupada a linha telefônica que mantinha o cativo em contato com a polícia e impediu o profissional da polícia de continuar as negociações, segundo o promotor de justiça Augusto Rossini<sup>13</sup>.

Desta forma, a mídia desvia o foco do próprio sequestrador, prolongando ainda mais o sofrimento das pessoas envolvidas no caso. Em confirmação à atuação negativa da jornalista, mais tarde ela foi arrolada como testemunha da defesa no caso que provocou a morte de Eloá, segundo informações do jornal UOL<sup>14</sup>.

Cabe ressaltar que segundo o voto proferido pelo ministro Gilmar Mendes na ADPF 130: “o livre tráfego de ideias e a diversidade de opiniões são elementos essenciais para o bom funcionamento de um sistema democrático e para a existência de uma sociedade aberta”<sup>15</sup>, por isso estas informações devem ser claras e precisas e, ainda, são um direito de todo cidadão, não podendo influenciar no livre convencimento de cada um, mascarando fatos e atribuindo falsas ideias.

<sup>12</sup>FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação: Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 56

<sup>13</sup>YOUTUBE. **Promotor criticando a atuação da mídia no caso Eloá**. Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=IRhkZZII5EE&feature=related>> Acesso em 18. out. 2012.

<sup>14</sup>PORTAL UOL. **Caso Eloá - Advogados de Lindemberg chamarão Sônia Abrao e mais cinco jornalistas**. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/10/caso-elo-a-advogados-de-lindemberg-chamarao-sonia-abrao-e-mais-cinco-jornalistas.htm>> Acesso em 18.out. 2012.

<sup>15</sup>BRASIL. **Legislação Federal. ADPF 130**. p. 213, 2009.



De grande valia seria se a mídia procedesse na crítica saudável e na busca incessante da verdade dos fatos que reproduz, porém, em crimes de grande repercussão, como o analisado no presente artigo, a mídia gera uma espécie de “espetacularização” do crime, o que só conduz para uma revolta da sociedade que se deixa influenciar pela impunidade que a mídia prega.

A imprensa deveria noticiar aqueles fatos noticiáveis, que dão aos seus destinatários informações relevantes, ou seja:

[...] nem todos os acontecimentos ocorridos na realidade social são fatos noticiáveis. O âmbito de proteção da liberdade de comunicação tutela preferencialmente a difusão de notícias que têm transcendência pública, ou seja, que digam respeito a fatos culturais, econômicos, políticos, científicos, educacionais, ecológicos, dentre outros, e que são relevantes para a participação dos cidadãos na vida social, bem como para a formação da opinião pública<sup>16</sup>.

Fica realmente evidente a sentença prévia da mídia nos crimes de grande repercussão, levando ao cidadão uma falsa ideia de que já foram condenados, influenciando mais tarde até mesmo a convicção dos jurados e juízes que sofrem com o chamado “clamor social” decidindo pela condenação dos acusados.

O sensacionalismo da televisão brasileira não pode continuar, é preciso abrir espaço para esta discussão, já que os entes estatais também corroboram para este tipo de reportagem, frente ao velho regime de concessões das telecomunicações brasileiras, onde se observa a troca de favores entre o ente público e a iniciativa privada.

Feitos os apontamentos acima, destaca-se, na sequência a efetiva interferência da jornalista e apresentadora Sonia Abrão na retratação, influência e desfecho do caso Eloá Pimentel.

#### **4 SONIA ABRÃO: A ESPETACULARIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, UM FURO DE NOTÍCIA OU APENAS UMA INTERFERÊNCIA PARA O DESFECHO PACÍFICO?**

O episódio envolvendo o motoboy Lindemberg Alves, que matou com dois tiros a ex-namorada, a estudante Eloá Pimentel, de 15 anos, em outubro de 2008, após um sequestro

<sup>16</sup>FARIAS, Edilsom. *Liberdade de expressão e comunicação: Teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 84



de mais de 100 horas, reascende a questão da inferência pesada e direta da mídia em casos de grande repercussão. No tocante a este caso, é possível verificar a interferência direta da imprensa, de veículos de comunicação brasileiros e também internacionais que passaram a repercutir o acontecimento.

O programa de Sonia Abrão, por ser de grande apelo popular, ao vivo, que apresentado à tarde, em uma emissora de canal aberto, pôde propiciar uma maior cobertura do caso, retratando todos os passos do sequestrador, da polícia e daqueles que se encontravam no cativo. Além de mostrar a comoção pública acerca do acontecimento, Sonia exibiu imagens, entrevistou a mãe de Eloá, conversou com policiais, comentaristas, especialistas em segurança. No entanto, foi mais além e passou a interferir no caso concreto de outra forma, transmutando-se em uma agente negociadora.

A partir da participação da jornalista como agente negociadora, é possível identificarmos a espetacularização da audiência, visto que o sensacionalismo pesado em cima do caso foi à arma certa utilizada pela emissora, produção e direção do programa. Visto que desta forma foi possível auferir mais alguns números no ibope, que reflete diretamente na publicidade e retorno comercial da atração e, conseqüentemente, também, da rede televisiva. Em um primeiro momento, é possível identificar o papel de jornalista de Sonia ao apresentar um furo de notícia. Num segundo momento, a jornalista atravessa a esfera de apresentadora e se insere no âmbito policial como negociadora.

Entretanto, a incumbência de negociar, tentar dar um final a um típico e ilícito como o sequestro narrado é do Estado, através de estruturas técnicas, como a polícia, cabendo a ela o aparato e conhecimento técnico para deslindar questões de risco que envolva inúmeros direitos, como o direito à integridade física e, preponderantemente, o direito à vida de todos os envolvidos, inclusive aquele que deu execução ao crime.

De acordo com Farias:

[...] no Brasil, é comum observar-se o lamentável espetáculo de pessoas apontadas como autoras de infrações à lei procurando desesperadamente fugir das câmeras de televisão ou detentos coagidos para ser filmados nas celas das delegacias de polícia. Verifica-se semelhante procedimento vexatório na imprensa escrita, principalmente em jornais que estampam em suas páginas policiais fotografias de “criminosos” às vezes seminus. Porém, fotografar ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de perpetrarem infrações à lei, sem o consentimento das mesmas, além de constituir violação do direito à imagem daquelas pessoas, expõe ainda à execração pública cidadãos que geralmente não foram julgados e condenados por



sentença transitada em julgada, sendo, pois, presumidamente inocentes (CF, art. 5º, LVII)<sup>17</sup>.

Assim, em nenhuma hipótese a jornalista da RedeTV estava capacitada tecnicamente para intervir e negociar com o sequestrador, o simples ato de conversar com ele poderia dar novos rumos ao caso e propiciar um desfecho ainda mais trágico do que o obtido ao final do caso. A conduta da apresentadora foi irresponsável, mas não foi impensada, já que toda sua produção e direção articulou a operação, conseguindo o telefone do local que estava servindo de cativo. Tal conduta ensejou, ainda, um empecilho ao trabalho a ser desenvolvido pela polícia técnica, já que o telefone a ser utilizado pela polícia para manter contato com o sequestrador estava sempre ocupado.

Crítica incisivamente nesse sentido é do ex-comandante do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) e sociólogo Rodrigo Pimentel: “Foi irresponsável, infantil e criminoso o que a Sonia Abrão fez. Essas emissoras, esses jornalistas criminosos e irresponsáveis, devem optar na próxima ocorrência entre ajudar a polícia ou aumentar a sua audiência”<sup>18</sup>. A busca voraz pela audiência é um dos fatores que levaram as emissoras de TV a realizar uma cobertura tão extensa do caso Eloá.

Nesse sentido Pimentel ainda ressalta:

A Sonia Abrão, da RedeTV, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas. O que eles fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que eles poderiam, através dessa conduta, deixar o tomador das reféns mais nervoso, como deixaram; poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam... O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado, e o capitão Adriano Giovaninni (negociador da polícia militar) não conseguia falar porque a Sonia Abrão queria entrevistá-lo. Ele ficou visivelmente nervoso quando a Sonia Abrão ligou, e ela colocou isso no ar. Impressionante! O Lindemberg falou: “quem são vocês, quem colocou isso no ar, como conseguiram o meu telefone?”<sup>19</sup>.

No tocante às consequências que podem se originar de um caso concreto, como o cometimento de um crime, a exemplo do sequestro de Eloá Pimentel, Seráfico expõe:

<sup>17</sup>FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos** - A Honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2ª edição atualizada. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

<sup>18</sup>PORTAL VERMELHO. **Pimentel: mídia foi ‘criminoso e irresponsável’ no caso Eloá**. Disponível em: <[http://www.vermelho.org.br/confecom/noticia.php?id\\_noticia=42478&id\\_seção=6](http://www.vermelho.org.br/confecom/noticia.php?id_noticia=42478&id_seção=6)> Acesso em 06 agosto. 2012.

<sup>19</sup>Idem



[...] nunca é demais lembrar o episódio ocorrido com a Escola Base, em São Paulo. Ali, o sensacionalismo superou qualquer expectativa e acabou por condenar unilateralmente os proprietários de um estabelecimento de ensino - porque assim determinou a mídia. Verificando o erro, já não era mais possível recompor os negócios e o prestígio dos educadores injuriados<sup>20</sup>.

Também participou equivocadamente neste processo de negociação o repórter do programa “A Tarde é Sua”, que a mando da apresentadora e da direção do programa ligou e entrevistou o criminoso durante o cárcere. Sobre a participação desta figura em específico Pimentel chama a atenção:

[...] o que ele fez foi sem a menor avaliação. Tanto que num primeiro momento, ele (o repórter Luiz Guerra) tentou enganar o Lindemberg, dizendo-se amigo da família. E depois ele tentou ser negociador, convencer ele a se entregar sem conhecer os argumentos técnicos usados para isso<sup>21</sup>.

A partir da extensão do acontecimento fica muito difícil apontar onde termina o furo de notícia, onde começa a espetacularização da audiência e onde há o efetivo intuito da apresentadora de contribuir para um desfecho pacífico. A questão que se levanta é até onde vai o papel da mídia, da imprensa, até que ponto o exercício da liberdade de informação pode ir.

Nesse passo Alberto Dines do Observatório da Imprensa expõe:

[...] a imprensa deve ter acesso a qualquer evento público, esta é uma cláusula pétrea em qualquer democracia, mas a cobertura jornalística não pode interferir no desenrolar de um acontecimento, sobretudo quando se trata de uma cobertura ao vivo, em tempo real, de um acontecimento onde a vida de inocentes está ameaçada. “A liberdade de informar tem condicionamentos de ordem moral e social que não devem ser violados para que não se justifiquem as limitações ao acesso de informações. Não

<sup>20</sup>SERÁFICO, José. A empresa de comunicação e o profissional: exigências da regulação. **Democracia e regulação** dos meios de comunicação de massa / Enrique Saravia, Paulo Emílio Matos Martins, Octavio Penna Pieranti (Orgs). - Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

<sup>21</sup>PORTAL VERMELHO. Pimentel: mídia foi ‘criminoso e irresponsável’ no caso Eloá. Disponível em: <[http://www.vermelho.org.br/confecom/noticia.php?id\\_noticia=42478&id\\_seção=6](http://www.vermelho.org.br/confecom/noticia.php?id_noticia=42478&id_seção=6)> Acesso em 06 agosto. 2012.



se trata de uma questão teórica, é concreta, faz parte do dia-a-dia de qualquer redação”<sup>22</sup>.

Em inúmeros casos policiais, a exemplo do caso Eloá, pode-se verificar o papel incisivo da mídia, de modo a extrapolar o direito constitucional de livre expressão e do direito de informação, maculando a imagem e honra de todos os envolvidos.

Direitos esses amplamente consagrados na Constituição Federal de 1988 no caput do art. 220 e no §2º do referido diploma:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.  
§2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.<sup>23</sup>

Hoje, o reconhecimento da liberdade de expressão e informação está expresso em vários documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela ONU. Nesse mesmo sentido e mais recentemente, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica - proclama: “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Este direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda a índole, sem consideração de fronteiras”<sup>24</sup>.

Entretanto, se a Constituição Federal, de forma concreta, impede qualquer tipo de restrição ao que é veiculado e feito pela imprensa, qual seria a forma de evitar que o jornalista tome o papel da polícia, qual seria a melhor forma de evitar que se realizem espetáculos midiáticos a partir de casos de comoção pública ou de grande repercussão.

A conduta praticada pela jornalista Sonia Abrão em tentar se revestir como uma negociadora, juntamente com a utilização da imagem da menor Eloá Pimentel foi suficiente para o Ministério Público Federal de São Paulo ajuizar uma Ação Civil Pública por danos morais coletivos contra a RedeTV, objetivando uma indenização que será revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

<sup>22</sup>OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. **A imprensa no banco dos réus**. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/> a imprensa no banco dos reus> Acesso em 06 agosto. 2012.

<sup>23</sup>BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2012.

<sup>24</sup>Arpud, ZANNONI, Eduardo A Bísaro, Beatriz R - op. Cit., p. 34.



No tocante a esta ação interposta pelo MPF de São Paulo, o “Estadão” traz:

[...] a ação civil pública é por danos morais coletivos de R\$ 1,5 milhão, equivalente a 1% do faturamento bruto anual da emissora, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Durante o sequestro, a emissora entrevistou a refém e o sequestrador. Em entrevista ao Estadão, a procuradora Adriana Fernandes, autora do pedido, afirmou que a liberdade de expressão não é absoluta e que, neste caso, deveria ter sido respeitado o fato de uma menor estar envolvida. “Na entrevista a repórter se colocou como intermediadora, colocando em risco de vida a menor e outras pessoas envolvidas na ação”, disse. O programa A Tarde é Sua, com apresentação de Sônia Abrão, exibiu duas entrevistas, uma ao vivo e outra gravada, com Eloá e Lindemberg, interferindo na atividade policial em curso e colocando a vida da adolescente e dos envolvidos na operação em risco, segundo MPF<sup>25</sup>.

A liberdade de informação e expressão deve estar em total compasso com os direitos fundamentais dos cidadãos, e com os outros bens constitucionalmente protegidos e assegurados, como a moralidade, a saúde e a segurança pública, além da integridade territorial. Dessa forma, o magistrado deve-se utilizar do Princípio da Proporcionalidade para sopesar e decidir sobre o confronto de direitos.

Nesse sentido, Canotilho expõe:

[...] as ideias de ‘ponderação’ (Avwageng) ou de balanceamento (Balancing) surgem em todo o lado onde haja necessidade de ‘encontrar o direito’ para ressaltar o ‘caso de tensão’ (ossenbuhl) entre os bens juridicamente protegidos<sup>26</sup>.

A imprensa e os profissionais que a compõem, entre eles jornalistas, repórteres, apresentadores e formadores de opinião devem prezar pelo zelo ao retratar o caso, devem promover a ética, o profissionalismo, o humanismo e a responsabilidade social em tudo que transmitem e veiculam na televisão, jornais e revistas. Esse tipo de regramento ou norma não importa em qualquer tipo de censura prévia ou restrição, ao contrário, devem partir dos próprios profissionais da área.

Destacam-se, nesse sentido, as palavras de Araújo e Serrano:

<sup>25</sup>ESTADÃO. Ministério Público move ação contra RedeTV pelo caso Eloá. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-publico-move-acao-contra-rede-tv!-pelo-caso-elo,287199,0.htm>> Acesso em 14 out. 2012.

<sup>26</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 1998.



[...] não é possível afirmar a existência de direitos ilimitados, visto que, desde o mais fundamental, como a vida ou a liberdade, comportam todos eles certas restrições decorrentes do interesse público ou da necessidade social em função da vida em sociedade<sup>27</sup>.

Por tal, tudo o que for veiculado pela mídia deve passar por um crivo que analisa a necessidade e a adequação da matéria proposta, de forma que não extrapole direitos e garantias previstos na Constituição brasileira.

Verificada a participação da mídia nos casos de grande repercussão e seu papel hostil e agressivo na cobertura destes, passa-se a discorrer sobre a forma de atenuar a participação da imprensa preservando e garantindo direitos fundamentais.

## **5 PROJETO DE LEI 3.801/12: UMA LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO ABUSIVO E CONDUTA INVASIVA DA IMPRENSA**

É certo que a Constituição Federal de 1988 privilegiou a total liberdade de informação e expressão, de modo a estipular no seu artigo 220 que é garantia a todos o acesso à informação. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)130, entendeu pela não recepção da maioria dos artigos constantes na Lei de Imprensa, retirando-a do ordenamento jurídico, visto que muitos dispositivos aderem à censura prévia e limitam, abertamente, a liberdade de expressão e informação.

Essa decisão do STF de extirpar do ordenamento jurídico brasileiro uma lei que foi fruto de um período antidemocrático da história do país, o regime da Ditadura Militar, que se operou de 1964 a 1985, expõe claramente o repúdio a qualquer forma de cerceamento à liberdade de informação e expressão conferida à imprensa.

Entretanto, o Projeto de Lei 3.801/12 que tramita na Câmara dos Deputados, de autoria da deputada Bruna Furlan (PSDB-SP), visa limitar a participação da mídia em crimes de grande repercussão ou nos que a execução esteja em andamento. A justificativa da deputada se dá visto que muitos veículos da mídia extrapolam o limite da razoabilidade da cobertura jornalística.

<sup>27</sup>Ensinam David Araújo e Vidal Serrano que, além da limitação dos direitos fundamentais, possuem eles outras características, tais como: historicidade, universalidade, concorrência e irrenunciabilidade (curso de direito constitucional, cit. , p. 67, passim).



Nesse sentido, estará a mídia obrigada a proceder com cautela quando for noticiar, ou retratar todos os fatos e acontecimentos, de modo a restringir a cobertura. É peça chave utilizada por muitos veículos de comunicação do Brasil o artifício do sensacionalismo, sendo totalmente parcial as coberturas jornalísticas, oriundas de algumas emissoras e veículos impressos, que utilizam esses casos para auferir mais ibope e ganhos comerciais.

O projeto 3.801/12, baseado no caso Eloá, inclui entre os casos de abuso do exercício de liberdade da radiodifusão o ato de “interferir em ação de autoridade policial, dificultando sua realização, mediante divulgação ao vivo de comunicação com suspeito, acusado ou praticante de ato ilícito”<sup>28</sup>. Se aprovado o projeto mudará a lei 4.117/62, que diz respeito ao Código das Telecomunicações, o qual já estabelece alguns atos como o abuso do exercício de liberdade da radiodifusão. O projeto da deputada ainda aponta penalidades caso haja o descumprimento de tais medidas, como, por exemplo, a suspensão do sinal da emissora e até mesmo a cassação da concessão.

## CONCLUSÃO

Após breve apresentação da interferência da mídia nas negociações policiais, suas implicações e os desafios encontrados para evitar a interferência da mídia de forma abusiva e invasiva nos casos policiais, verifica-se uma falta de limitação dos meios de controle, já que não há um meio regulatório efetivo, vez que a repressão e punição de eventuais excessos só acontecem posteriormente por meio do poder judiciário, que deve dar a resposta correlata ao caso concreto e à infração cometida.

É possível concluir que essas violações ocorrem em nome da liberdade de expressão e comunicação. Crimes que mexem com a opinião pública e desencadeiam revolta popular são retratados em exaustão, expondo todos os envolvidos em desatenção às garantias e aos princípios constitucionais, a exemplo do que se verificou no caso Eloá Pimentel.

Foi plausível verificar esse papel invasivo da mídia, especialmente na retratação do caso em análise, uma vez que a cobertura desempenhada foi totalmente em desacordo

<sup>28</sup>FOLHA. UOL. Projeto de lei quer limitar TVs em ações policiais. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrada/70050-projeto-de-lei-quer-limitar-tvs-em-aco-es-policiais.shtml>> Acesso em 14 out. 2012.



com normas e preceitos, invadindo diversas esferas, expondo menores sem autorização judicial, refutando a Presunção de Inocência, obstruindo a atividade policial e dificultando o desfecho do caso.

Conclui-se também pela total inversão de papéis, quando a mídia passa a ocupar o lugar do Estado desempenhando uma atividade típica que é da polícia, o ato de negociar. Nesse caso a jornalista Sonia Abrão assumiu a atribuição e, com o auxílio de sua equipe, passou a negociar com o tomador de reféns, de modo a embaraçar o trabalho da polícia.

Outra constatação diz respeito aos marcos regulatórios, ou seja, até que ponto a mídia e a imprensa podem intervir para retratar e veicular um caso em execução. Nesse sentido, apresenta-se o Projeto de Lei 3.801/12 que, se aprovado, terá por objeto limitar a atuação da mídia nesse tipo de cobertura, prevendo até mesmo modalidades de punições caso haja a inobservância de suas normas.

Deste modo, seria de grande valia se a mídia procedesse de forma a não obstruir ou enlear o trabalho desenvolvido pela polícia, devendo buscar a verdade dos fatos que reproduz ao invés de promover a “espetacularização do crime”. Faz-se necessária e urgente a discussão acerca dos marcos regulatórios, do exercício da liberdade de expressão e informação e, conseqüentemente, do papel da mídia em crimes de grande repercussão. Para tanto, relevante é rever o velho regime de concessões das telecomunicações brasileiras, de modo a evitar a troca de favores entre ente público e iniciativa privada.

Portanto, deve-se preservar a vida e a garantia de direitos constitucionalmente previstos, como aqueles inerentes à personalidade, tais como a honra, a intimidade e a vida privada. A mídia não pode se contrapor a garantias e direitos fundamentais, muito menos ditar regras e expor pessoas à execução pública, de modo que espetáculos midiáticos devem ser evitados.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, José Alberto de Melo. *Estatuto constitucional da actividade de televisão*. Coimbra: Coimbra, 1998.

ARAÚJO, Luiz Alberto David *et al.* *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 2012.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

BRASIL. Legislação Federal. ADPF 130. p. 213, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, J. J. Gomes e Moreira, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1984. V. 1.

ESTADÃO. **Ministério Público move ação contra RedeTV pelo caso Eloá**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-publico-move-acao-contr-red-tv!-pelo-caso-elo,287199,0.htm>> Acesso em 14 out. 2012.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação: Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos - A Honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª edição atualizada. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FOLHA. UOL. **Projeto de lei quer limitar TVs em ações policiais**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrada/70050-projeto-de-lei-quer-limitar-tvs-em-aco-es-policiais.shtml>> Acesso em: 14 out. 2012.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Direitos Constitucionais. 3. Ed. Coimbra: Coimbra, 2000. T. IV.

OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. **A imprensa no banco dos réus**. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a-imprensa-no-banco-dos-reus>> Acesso em: 06 agosto. 2012.

PORTAL UOL. **Caso Eloá - Advogados de Lindemberg chamarão Sônia Abrao e mais cinco jornalistas**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/10/caso-elo-advogados-de-lindemberg-chamarao-sonia-abrao-e-mais-cinco-jornalistas.htm>> Acesso em 18.out. 2012

PORTAL VERMELHO. **Pimentel: mídia foi 'criminosa e irresponsável' no caso Eloá**. Disponível em: <[http://www.vermelho.org.br/confecom/noticia.php?id\\_noticia=42478&id\\_secao=6](http://www.vermelho.org.br/confecom/noticia.php?id_noticia=42478&id_secao=6)> Acesso em: 06 agosto. 2012.

PODESTÁ, Fábio Henrique. **Interesses Difusos, Qualidade da Comunicação e Controle Judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação - Limites e Formas de Controle**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SERÁFICO, José. **A empresa de comunicação e o profissional: exigências da regulação. Democracia e regulação dos meios de comunicação de massa / Enrique Saravia, Paulo Emílio Matos Martins, Octavio Penna Pieranti (Orgs).** - Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

SOUSA, Nuno. Vasconcelos de Albuquerque e. **A liberdade de imprensa. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**. Suplemento. 1983. V. XXVI.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

YOUTUBE. **Promotor criticando a atuação da mídia no caso Eloá.** Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=lRhkZZII5EE&feature=related>> Acesso em 18. out. 2012

ZANNONI, Eduardo A.; R. BÍSCARO, Beatriz. *Responsabilidad de los médios de prensa.* Buenos Aires: Astrea, 1993.